



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/13

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitação – concorrência 002/2013

Responsável: Emília Correia Lima– Diretora Presidente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Licitação – concorrência 002/2013 seguida de contrato. Construção do empreendimento Cidade Madura no Município de Campina Grande. Regularidade. Avaliação pela DICOP.

ACÓRDÃO AC2 - TC 03228/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: concorrência 002/2013.*
- 1.3. *Objeto: construção do empreendimento Cidade Madura, composto por 40(quarenta) unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário e infraestrutura contemplando: rede de abastecimento d'água, rede de iluminação pública, drenagem pluvial, paisagismo, terraplenagem e pavimentação em blocos intertravados, no bairro do Ligeiro em Campina Grande/PB.*
- 1.4. *Fonte de recursos: 06.*
- 1.5. *Classificação orçamentária: 04410.*
27204.16.244.5137.4535.0000.0000000.44905100 e
04113.27204.16.482.5137.4269.0000.0000000.44905100.
- 1.6. *Autoridade homologadora: Emília Correia Lima– Diretora Presidente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/13

2. Dados do contrato:

2.1. N^o: 021/2013.

2.2. Empresa: CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.023.803/0001-12).

2.3. Data: 20/08/2013.

2.4. Vigência: 18 (dezoito) meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

2.5. Valor: R\$3.319.984,07.

Em relatório de fls. 760/764 da lavra da ACP Marlene Alves dos Santos Meneses, a Auditoria desta Corte de Contas assinalou como irregularidades: (1) ausência de identificação do veículo de comunicação que publicou o instrumento convocatório; e (2) ausência de comprovação de publicidade da licença prévia da SUDEMA, conforme condicionantes para sua emissão.

Notificada, a autoridade responsável encaminhou documentos de fls. 767/773, tendo o Órgão Técnico, após análise, considerado suprida a falha relativa ao veículo de comunicação que publicou o instrumento convocatório e mantido o entendimento quanto a outra falha, opinado pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato decorrente, com remessa do processo à DICOP para acompanhamento da execução da obra.

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, assim se pronunciou ao final:

“Insta observar, portanto, que o apego exacerbado às formalidades que não geram prejuízo ao erário não podem implicar em uma absoluta frustração à finalidade precípua do certame. A licitação não é um fim em si mesmo. Assim, o que deve importar é se o ato, embora em desconformidade com a lei ou edital, atendeu ao que se pretendia, não restando violação aos princípios ou direitos de terceiros.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/13

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Salienta-se que a eiva apontada pela Auditoria não tem o condão de macular o procedimento licitatório, tampouco de gerar prejuízo ao erário. Não foi, também, apontado qualquer sobrepreço na contratação.

Igualmente, entende o Parquet que, em virtude da infiel execução do item “9” da Licença Prévia concedida pela SUDEMA, haja RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que atenda a execução de todas as condicionantes elencadas pela SUDEMA em futuros procedimentos licitatórios deste porte.”

Por fim opinou a Procuradoria pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, com recomendação, e encaminhamento dos autos à DICOP para acompanhamento da execução das obras e serviços de engenharia.

O processo foi agendado para esta sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, a única falha remanescente se refere a ausência de comprovante da publicação da licença ambiental prévia para realização do empreendimento emitida pela SUDEMA. É que no item 9, das condicionantes para validade da licença, consta a exigência de publicação da mesma no Diário Oficial do Estado.

Em consulta ao DOE do dia 29 de dezembro de 2012 se constata a publicação da mencionada licença, elidindo a falha antes indicada.

Assim, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e do parecer do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade concorrência 002/2013, e o contrato 021/2013; e **b) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra, inclusive do critério de distribuição das casas, neste ou em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11968/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11968/13**, referentes à licitação, na modalidade concorrência 002/2013, e ao contrato 021/2013, realizados pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA – Diretora Presidente, objetivando a construção do empreendimento Cidade Madura, composto por 40(quarenta) unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário e infraestrutura contemplando: rede de abastecimento d'água, rede de iluminação pública, drenagem pluvial, paisagismo, terraplenagem e pavimentação em blocos intertravados, no bairro do Ligeiro em Campina Grande/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade concorrência 002/2013, e o contrato 021/2013; e **II) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra, inclusive do critério de distribuição das casas, neste ou em processo específico.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB